

## RECOMENDAÇÃO

R. n.º 19

Objecto da queixa: a cidadã apresentou queixa escrita ao Provedor Municipal alegando, no essencial, que é imperioso ordenar o abate de um pinheiro de grande porte que se encontra totalmente inclinado sobre a via pública, na propriedade em frente à da queixosa e em sério risco de cair.

Refere ainda que a Câmara não consegue notificar a proprietária do aludido pinheiro, porquanto a mesma se recusa a receber as notificações.

\*

A queixa foi recebida, tendo sido efectuadas diligências no sentido de apurar os factos relevantes.

\*

Está assente que em 09/02/2004 foi solicitada à Câmara Municipal de Lisboa a notificação do projecto de decisão final que determina o abate do mencionado pinheiro.

\*

A queixosa tem razão quando manifesta espanto pela demora na notificação do projecto de decisão.

Em anterior “recomendação” (n.º 6) abordei a questão das notificações no âmbito do procedimento administrativo, designadamente quando o notificando reside fora da área do município.

Como ali refiro, o C.P.A. pretende instituir uma Administração Pública desburocratizada, a fim de assegurar a celeridade, a economia e a eficiência das suas decisões.

Por isso, e em matéria de notificações, veio instituir a notificação postal (por carta registada com aviso de recepção) como regra geral nos procedimentos administrativos, só não sendo usada por impossibilidade ou inviabilidade, nos termos do art.º 70º do C. P. A.

Sustentei mesmo que o regime especial do D.L. n.º 555/99 de 16/12, (alterado pelo D.L. n.º 177/01 de 04/06) deve ser interpretado de acordo com a economia do sistema do procedimento administrativo, ou seja, quando o notificando não tenha domicílio na área do município o regime

regra é o da notificação por carta registada, (pois não é viável a notificação pessoal pelos serviços da Câmara Municipal) só devendo solicitar-se a notificação pessoal a outra Câmara ou Polícia Municipal (expediente precatório) se aquela for impossível ou inviável.

Para melhor compreensão cf. “recomendação” citada na parte em que aborda este tema.

No caso concreto deprecou-se a notificação à Câmara Municipal de Lisboa ignorando-se, contudo, se nesta altura a mesma já foi ou não efectuada.

Impõe-se, por isso, insistir pela notificação junto da Câmara deprecada e, caso a mesma não seja efectuada, (certidão negativa) deverá proceder-se à notificação por carta registada com aviso de recepção para a morada conhecida da notificanda, destarte dando rigoroso cumprimento ao disposto no referido art.º 70º do C.P.A., seguindo-se os demais termos necessários a dar cumprimento à decisão do Exm.º Vice-Presidente.

É este procedimento que se recomenda no caso concreto e nos demais em que haja de proceder-se a notificações nos termos a que alude a norma acima citada.

\*

Cascais 29 de Março de 2004

Alberto M. G. Mendes  
(Provedor Municipal)